



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-14.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600420-14.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 DIMAS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR VEREADOR, DIMAS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR

Representantes do(a) ASSISTENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS AVULSOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou não prestadas as contas de

campanha relativas às Eleições 2024, em razão da não apresentação das contas finais, mesmo após citação pessoal para suprir a omissão, sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa pela não remessa de documentos juntados intempestivamente à análise técnica e, no mérito, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o julgamento de não prestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se há cerceamento de defesa quando o juízo deixa de submeter à análise técnica documentos financeiros juntados apenas em embargos de declaração, após o decurso do prazo para apresentação das contas finais; e (ii) estabelecer se a prestação de contas parcial, somada à juntada avulsa e extemporânea de documentos no processo judicial, supre a obrigação legal de apresentação das contas finais por meio do sistema próprio e afasta o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo assegura ao candidato o contraditório e a ampla defesa ao determinar sua citação pessoal para apresentar as contas finais, e a inércia da parte no prazo legal afasta a alegação de cerceamento de defesa.

4. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não servem para reabrir a instrução processual nem para viabilizar a juntada tardia de documentos que a parte deixou de apresentar oportunamente.

5. A obrigação de prestar contas alcança todos os candidatos, ainda que não haja arrecadação de recursos ou realização de gastos de campanha, e constitui instrumento essencial de transparência e fiscalização eleitoral.

6. A prestação de contas parcial tem caráter provisório e informativo, razão pela qual não substitui a prestação de contas final, que deve consolidar toda a movimentação financeira da campanha até o seu encerramento.

7. A legislação de regência impõe a apresentação das contas finais por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instrumento indispensável ao controle, à padronização e ao cruzamento de dados pela Justiça Eleitoral.

8. A juntada avulsa de extratos bancários, notas fiscais e recibos diretamente no processo judicial eletrônico não supre a ausência de transmissão das contas finais pelo SPCE, porque frustra a sistemática própria de fiscalização estabelecida pela norma eleitoral.

9. Os precedentes invocados pelo recorrente não se aplicam ao caso, pois tratam de hipóteses em que houve efetiva apresentação das contas finais, com mera intempestividade de documentos complementares ou apresentação de contas retificadoras, situação diversa daquela em que as contas finais jamais foram entregues.

10. Permanecendo o candidato omissor após regular citação para apresentar as contas finais, incide a hipótese normativa de julgamento pela não prestação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando o candidato, regularmente citado para apresentar as contas finais, permanece inerte e somente junta documentos em embargos de declaração.

2. A prestação de contas parcial não substitui a obrigação de apresentação das contas finais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 06/04/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Dimas dos Santos Farias Junior, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou não prestadas suas contas de campanha nas Eleições 2024, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 10429095).
2. O feito foi autuado de ofício devido à não apresentação das contas finais, constando inicialmente apenas a prestação de contas parcial (IDs 10428923 e 10428893).
3. Citado para sanar a omissão (ID 10429089), o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 10429090).
4. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10429091) e o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 10429094) manifestaram-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

5. Em seguida, foi proferida a sentença, a qual encampou tais manifestações, impondo a restrição de quitação eleitoral (ID 10429095).
6. O candidato opôs Embargos de Declaração (ID 10429098), oportunidade em que juntou extemporaneamente documentos financeiros avulsos.
7. Os embargos foram rejeitados pelo Juízo, que reiterou a obrigatoriedade da entrega final via SPCE (ID 10429105).
8. Nas razões do presente Recurso Eleitoral (ID 10429108), o recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa pela não análise dos documentos tardios.
9. No mérito, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas, citando precedentes atinentes à apresentação intempestiva de documentos.
10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando a ocorrência de preclusão e a insuficiência da juntada avulsa de documentos fora do sistema próprio (ID 10433103).
11. É o relatório.

VOTO

11. 1. Juízo de Admissibilidade

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

13. O recorrente suscita, de forma preliminar, a existência de cerceamento de seu direito de defesa, argumentando que o Juízo de primeiro grau, ao proferir a decisão nos embargos de declaração, recusou-se a remeter os documentos juntados intempestivamente para nova análise do órgão técnico, o que, na visão do recorrente, inviabilizou a comprovação da regularidade de suas contas e gerou prejuízo irreparável.

14. Essa preliminar não merece acolhimento, devendo ser integralmente rejeitada.

15. O instituto do cerceamento de defesa pressupõe que o Estado-Juiz, de forma indevida, obstaculize ou impeça a parte de produzir provas necessárias para a demonstração de seu direito, seja suprimindo prazos legais ou negando acesso aos autos.

16. Contudo, o exame minucioso da tramitação processual evidencia que a realidade dos fatos é diametralmente oposta à alegação do recorrente.

17. Conforme a documentação processual atesta, de forma irrefutável, após a constatação de que o candidato não apresentou a sua prestação de contas final, o Juízo da 13ª Zona, em obediência ao devido processo legal, determinou a expedição de mandado de citação para que o candidato suprisse a omissão.
18. O mandado de citação (ID 10428934) foi cumprido de forma pessoal, com a entrega do documento diretamente ao candidato, que após sua assinatura na contrafé no dia 24 de outubro de 2025 (ID 10429089).
19. Ao receber a citação pessoalmente, o candidato teve a oportunidade plena e inquestionável de exercer o contraditório e a ampla defesa. No entanto, por sua exclusiva liberalidade ou desídia, optou por permanecer em silêncio durante todo o transcurso do prazo legal.
20. A omissão foi atestada por certidão cartorária e o processo seguiu seu curso normal com a emissão de parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral, culminando na prolação da sentença meses depois.
21. A tentativa do recorrente de juntar extratos bancários e notas fiscais somente por meio da oposição de embargos de declaração, configura evidente descumprimento da lógica processual e do princípio da preclusão.
22. Os embargos de declaração possuem natureza jurídica estrita, destinados exclusivamente a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais existentes no texto da decisão judicial, não servindo como instrumento para a reabertura da instrução processual, ou para a juntada tardia de documentos que a parte optou por não apresentar no momento oportuno, mesmo tendo sido formalmente instada a fazê-lo.
23. Portanto, uma vez que foi garantido ao recorrente o direito regular de se manifestar e apresentar sua prestação de contas no prazo legal, mediante citação pessoal expressa e inequívoca, a sua inércia caracteriza comportamento processual omissivo que atrai a preclusão temporal.
24. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

3. Do Mérito

25. Superada a questão preliminar, a controvérsia central do recurso reside em determinar se a juntada tardia de documentos financeiros de forma avulsa nos autos judiciais, somada à existência prévia de uma prestação de contas parcial, possui força jurídica para afastar a decretação de contas "não prestadas" e suprir a obrigação legal da apresentação das contas finais.
26. A obrigação de prestar contas constitui um pilar do regime democrático, pois assegura que a sociedade e a Justiça Eleitoral possam rastrear a origem e o destino de todos os recursos movimentados pelos atores políticos, prevenindo o abuso de poder econômico e a corrupção.
27. A doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

Em Estado Democrático de Direito, é de grande importância o dever de prestar contas imposto a entidades que recebem ou têm a incumbência de gerir recursos públicos. Tal medida em muito contribui para a transparência da gestão, além de possibilitar o controle social e a fiscalização de sua adequada aplicação.

Mercê das relevantes funções atribuídas ao partido político no regime democrático, essa questão torna-se ainda mais sensível.

É a própria Constituição Federal que estabelece para o partido político o dever de prestar contas de suas receitas e despesas (CF, art. 17, III). Em todas as esferas de direção (nacional, regional e municipal), esse ente deve "manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (LPP, art. 30). As *receitas*, aqui, abrangem não só as originárias de fundos públicos, mas também as hauridas em outras fontes.

(Direito Eleitoral. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020)

28. O art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece expressamente a obrigatoriedade de prestação de contas por parte de todos os candidatos, determinando que essa obrigação subsiste mesmo nas hipóteses em que não haja a realização de arrecadação de recursos ou de gastos de campanha.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

29. A Resolução TSE nº 23.607/2019 divide o dever de prestar contas em dois momentos cruciais: a prestação de contas parcial e a prestação de contas final.

30. O recorrente sustenta em sua defesa que apresentou a documentação referente à primeira parcial e que esta seria suficiente para afastar a situação de inadimplência.

31. A prestação de contas parcial, exigida durante o transcurso da campanha eleitoral, possui a função precípua de oferecer uma radiografia momentânea e imediata das receitas arrecadadas, bem como dos gastos contraídos até aquela data, conferindo transparência em tempo real aos eleitores.

32. Todavia, os dados parciais são, por natureza, incompletos e provisórios. Eles não substituem, sob nenhuma hipótese, a obrigatoriedade da prestação de contas final, que consolida toda a movimentação financeira desde o início até o término da campanha, contemplando as despesas finais, sobras de campanha, destinação de bens e quitação de dívidas.

33. Nesse sentido, o artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é taxativo ao determinar que as contas finais devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Confira-se:

Art. 49. As prestações de contas finais de candidatas e candidatos, bem como de partidos políticos, referentes ao primeiro turno, em todas as esferas, devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

34. Mais importante ainda, a norma estabelece o formato obrigatório e exclusivo para essa entrega, qual seja, o envio deve ocorrer precipuamente por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
35. O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) não é um mero capricho burocrático. Trata-se da ferramenta central de controle da Justiça Eleitoral. O envio dos dados por este sistema permite que as informações declaradas pelo candidato sejam imediatamente cruzadas com uma vasta rede de informações externas.
36. Quando o recorrente, de maneira completamente inadequada e extemporânea, opta por protocolar arquivos em formato PDF (extratos bancários e recibos) diretamente no processo judicial eletrônico (Pje), por meio de petição incidental, ele frustra toda a sistemática de fiscalização inteligente estruturada pela Justiça Eleitoral.
37. O recorrente transcreve, em sua peça recursal, ementas de julgados do Tribunal Superior Eleitoral datadas dos anos de 2014 e 2015, relatadas pela então Ministra Luciana Lóssio.
38. Segundo a tese defensiva, esses precedentes autorizariam a aprovação de contas (ou sua desaprovação, mas não o julgamento como não prestadas) quando há apresentação intempestiva de documentos, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
39. É fundamental promover a devida distinção (*distinguishing*) entre os precedentes trazidos pelo recorrente e o caso materializado nestes autos.
40. A jurisprudência citada pelo candidato refere-se a situações processuais em que a prestação de contas final foi efetivamente apresentada e transmitida, havendo apenas a falta de um documento complementar específico que foi juntado intempestivamente, ou hipóteses em que houve a apresentação de contas retificadoras.
41. No caso em exame, a situação é estruturalmente mais grave, pois a prestação de contas final nunca foi apresentada.
42. O candidato entregou as contas parciais em setembro de 2024 e, a partir de então, abandonou o procedimento. Mesmo após o pleito, mesmo após a constatação da omissão, e mesmo após a citação pessoal ocorrida em outubro de 2025, o envio da mídia gerada pelo sistema SPCE atinente às contas finais jamais foi efetuado.
43. O envio apenas da prestação de contas parcial, repita-se, não tem o condão de satisfazer a obrigação consolidada pós-eleição.
44. O artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 é a base normativa da sentença recorrida. Tal dispositivo legal estabelece que a Justiça Eleitoral decidirá pela não prestação quando o candidato, depois de regularmente citado, permanecer omissor.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

45. Essa norma encaixa-se na conduta adotada pelo recorrente.

46. Ressalto, por fim, que o parecer conclusivo, elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10433103), promoveu uma leitura precisa e percuciente dos fatos e do direito aplicável ao caso.

47. Conforme bem apontado pelo Procurador Regional Eleitoral, a obrigação de prestar contas é um dever fundamental do candidato que não é suprido pela juntada avulsa e aleatória de papéis em uma petição de embargos.

48. Diante do exposto, a sentença impugnada revelou-se escorreita, amplamente fundamentada e em total consonância com as exigências da legislação eleitoral contemporânea, não demandando qualquer reparo por parte deste Tribunal Regional.

III. DISPOSITIVO

49. Ante as extensas razões fáticas e jurídicas expostamente articuladas, em consonância e acolhendo integralmente o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo total DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por Dimas dos Santos Farias Júnior, mantendo, por conseguinte, a sentença de primeiro grau que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha eleitoral do candidato, referentes às Eleições de 2024.

50. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator